

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO RENOVA E ÀS EMPRESAS SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. E BHP BILLITON BRASIL LTDA ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF, DPES E DPU SOBRE O CASO DOS ATINGIDOS “CAMAROEIROS DA ENSEADA DO SUÁ – VITÓRIA/ES”.**

**Ref.:** Procedimento Administrativo DPES/NUDAM nº 83093451.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Defensores Públicos e Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição da República, bem como pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 80/94, nas suas respectivas esferas, e:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 134 da Constituição da República, é função da Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; além da defesa nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 80/94, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

**CONSIDERANDO** que no dia 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, Mariana/MG, de responsabilidade das empresas Samarco, Vale e BHP, acarretando o maior desastre ambiental da história do Brasil e um dos maiores relacionados à mineração no mundo;

**CONSIDERANDO** que no dia 22 de novembro de 2015, os sedimentos oriundos da instalação minerária rompida chegaram ao litoral capixaba e passaram a afetar a região estuarina e marítima da Foz do Rio Doce. A partir desse momento, a pluma de rejeitos formada pelo material carreado passou a se deslocar rumo ao sul, poluindo diversas regiões marítimas até, pelo menos, a localidade de Barra do Riacho, em Aracruz/ES.

**CONSIDERANDO** que esse panorama impulsionou o Ministério Público Federal a ingressar com Ação Civil Pública n. 0002571-13.2016.4.02.5004 (2016.50.04.002571-0), na Vara Federal de Linhares/ES, a fim de obter ordem judicial de proibição da pesca na área entre Barra do Riacho (Aracruz/ES) e Degredo/Ipiranguinha (Linhares/ES), dentro do limite de 20 metros de profundidade, nas coordenadas geográficas: 19°17'S 39°41'O, no limite norte; 19°49'50"S 40°3'28", no limite sul, deferida em 25/05/16.

**CONSIDERANDO** que a região é notoriamente conhecida pela pesca de camarão, e que, com a proibição judicial, os pescadores do Estado do Espírito Santo, especialmente os camaroeiros, foram severamente prejudicados, seja no que diz respeito aos aspectos econômicos, seja no que diz respeito ao seu modo de vida;

**CONSIDERANDO** que em maio de 2017, representantes do Sindicato dos Pescadores e Marisqueiros do Espírito Santo (SINDPESMES) procuraram a Defensoria Pública do ES para buscar orientação jurídica a respeito do reconhecimento da categoria enquanto atingidos pelo desastre ambiental da Bacia do Rio Doce;

**CONSIDERANDO** que após intensa mobilização promovida pelo SINDPESMES, em conjunto com a comissão de atingidos e MAB, a Fundação Renova somente reconheceu os pescadores de camarão como atingidos pelo desastre ambiental da Bacia do Rio Doce em meados de abril de 2018, partindo do critério do local da atividade econômica, ao invés do critério do domicílio, usualmente empregado no resto da bacia do Rio Doce;

**CONSIDERANDO** que no dia 11 de abril de 2018, em reunião realizada na Defensoria Pública do ES, foi criado um Grupo de Trabalho para discutir a avaliação e mensuração dos danos sofridos pelos pescadores de camarão e na sua cadeia produtiva;

**CONSIDERANDO** que no dia 03 de maio de 2018 foi discutida a necessidade de estabelecimento de um cronograma dos trabalhos, bem como foi apresentada, pelo SINDPESMES, a “proposta de construção de matriz de danos dos pescadores da Praia do Suá”, além das listagens referentes a atingidos que compõem a cadeia produtiva impactada, embarcações e demais informações para o levantamento dos atingidos a partir do Programa de Cadastro;

**CONSIDERANDO** que no dia 28 de maio de 2018, em reunião realizada na DPES, foi estabelecido o cronograma de cadastramento e pagamento de indenização dos pescadores, o qual contou com a anuência de todos os participantes do Grupo de Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o referido cronograma foi informado à Câmara Técnica de Organização Social, por meio do ofício nº 40 de 2018 – DPUES/GABDRDHES, encaminhado em 05 de junho de 2018, onde consta, especificadamente 1) que a fase de precificação ocorrerá entre os **dias 23 de junho a 21 de setembro**; 2) que a realização do cadastro integrado dos pescadores e armadores ocorrerá entre os **dias 17 de agosto a 16 de outubro**; 3)

que o início do processo de convocação para participação do programa de indenização mediada ocorrerá entre os **dias 17 de outubro a 16 de novembro** e 4) que o pagamento será realizado entre os **dias 16 de novembro a 15 de janeiro de 2019**;

**CONSIDERANDO** que entre os dias 16 a 20 de julho ocorreram as primeiras reuniões de precificação de valores, bem como o atendimento inicial aos pescadores, ocasião em que foram colhidas informações a respeito das características das atividades desenvolvidas, periodicidade, valores, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que embora o cadastramento da maioria dos pescadores tenha ocorrido entre os dias 17 a 22 de setembro; **não foi realizada** a reunião de precificação designada para os dias 20 e 21 de setembro;

**CONSIDERANDO** o ofício nº 12866 de 2018 encaminhado pela Fundação Renova, que informa que *“não logrou êxito na busca por informações oficiais junto aos órgãos públicos relacionados à pesca, etapa importante da precificação, tendo em vista que os dados oficiais são imprescindíveis na construção dos valores/preços, bem como para estimar os lucros cessantes dos pescadores impactados”*. Informa, todavia, que tal obstáculo *“não prejudicará o cronograma e os prazos acordados no grupo de trabalho”*.

**CONSIDERANDO** que na reunião do dia 08 de outubro, a Fundação Renova apresentou os obstáculos expostos no ofício nº 12866 de 2018, restando consignada a insatisfação dos pescadores com a excessiva burocracia do processo indenizatório, bem como dos sucessivos gastos que são acarretados pela necessidade de participar de reuniões ao invés de estarem no mar exercendo a sua atividade. Neste momento, foi acordado um último esforço para a aquisição dos documentos, desde que não fosse prejudicial ao cronograma;

**CONSIDERANDO** ofício da Defensoria Pública encaminhado em 17 de outubro, que informa à Fundação Renova que “*a dificuldade de acesso aos documentos mencionados não pode ser um entrave ao processo indenizatório, devendo eventual lacuna ser suprida a partir dos trabalhos do GT, especialmente pelo fato de que a renda dos pescadores encontra-se seriamente afetada, comprometendo a sua renda e de suas famílias*”. Por fim, designa reunião para o dia 29 de outubro com o objetivo de discutir os problemas ocorridos no cadastramento dos pescadores, bem como a conclusão dos trabalhos relativos à precificação e à matriz de comprovação de danos;

**CONSIDERANDO** que na reunião do dia 29 de outubro a Fundação Renova não apresentou os documentos solicitados ou proposta aos pescadores, como também se manifestou de forma incontestada de que não possui condições de apresentar nenhuma proposta ou valores no momento, situação que ensejou a suspensão da reunião;

**CONSIDERANDO** que no dia 30 de outubro os pescadores, representados pelo SIND-PESMES, requereram à Defensoria Pública providências a respeito da situação, exigindo por parte da Fundação Renova, como condição ao retorno dos trabalhos do GT, a fixação de verbas emergenciais a título de antecipação de indenização, ajuda de custo e auxílio financeiro emergencial, tendo em vista o quadro de extrema vulnerabilidade econômica;

**CONSIDERANDO** que não se pode imputar aos pescadores a exigência de possuírem provas documentais a respeito dos seus danos diante da notória informalidade do setor;

**CONSIDERANDO** que, ademais, o excessivo desejo de acesso a documentos sensíveis (tais como infrações administrativas por parte do IBAMA) cria uma sensação de insegurança aos pescadores, que teme que a sua informalidade seja usada contra eles, sendo completamente desnecessária para fins de comprovação da condição de atingido ou para a mensuração de valores;

**CONSIDERANDO** que a postura do SINDPESMES sempre foi caracterizada pelo desejo de convergir e auxiliar a Fundação Renova em tudo que fosse necessário para o andamento dos trabalhos, muito embora, em diversas oportunidades, tenha sido consignado a insatisfação dos pescadores com diversos entraves ocorridos no decorrer do cronograma, tais como: 1) excessiva burocracia e formalidade para a apuração dos danos e da condição de atingido; 2) Incompatibilidade da forma de trabalho da Fundação Renova e Sinergia com o modo de vida dos pescadores, que necessitam viajar constantemente para o mar (em uma oportunidade, muito embora estivessem todos em terra, foi afirmado que o atendimento inicial só poderia ser feito por telefone, o que gerou profunda indignação); 3) problemas nos formulários de cadastramento; 4) problemas no que diz respeito ao núcleo familiar; 5) prejuízos financeiros com o adiamento ou postergação de viagens, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o atraso no cronograma acarreta severos prejuízos aos pescadores, agravado pela sensação de insegurança e insatisfação com a indeterminabilidade do processo indenizatório e ausência de posição da Fundação Renova;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas emergenciais para evitar a desintegração da malha social dos camaroeiros, bem como possibilitar o prosseguimento das negociações e evitar o desfazimento do Grupo de Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o processo de reparação se encerrará mediante o pagamento da indenização por danos materiais e imateriais (morais) sofridos pelos pescadores, bem como pela devida compensação/ressarcimento referente ao tempo necessário para a recuperação da atividade pesqueira, bem como sua cadeia produtiva, em condições iguais ou melhores que as disponíveis antes do desastre.

**CONSIDERANDO** a expedição de Recomendação Conjunta pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, que

recomenda à Fundação Renova e empresas mantenedoras o restabelecimento do cronograma, condicionada ao pagamento de antecipação de indenização, ajuda de custo e auxílio financeiro emergencial, dentre outros itens;

**CONSIDERANDO** a resposta da Fundação Renova, encaminhada por meio do ofício SEQ14185/2018/GJU (anexo 1), que se limita a apontar, genericamente, o sistema de governança criado a partir do TTAC e TAC GOV como justificativa para o não atendimento da Recomendação Conjunta, a despeito de informar, em manifestações orais e escritas a esse mesmo sistema de governança, que na verdade o não atendimento às demandas advém de entraves relacionados à atuação do Conselho Curador da Fundação, denotando comportamento contraditório;

**CONSIDERANDO** que a proibição de comportamento contraditório lesivo aos esforços de autocomposição pacífica entre as partes é corolário do princípio da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos em geral e, no particular, os entabulados no contexto da busca de soluções consensuais na denominada “Gestão do Desastre”;

**CONSIDERANDO** o preâmbulo do Termo de Ajustamento de Conduta denominado “TAC Governança” que, em seus itens 16 e 18, estabelece, respectivamente, “a necessidade de fortalecer os mecanismos de transparência de difusão de informações acerca das ações de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, bem como facilitar o amplo acesso, de modo adequado, à informação com o estabelecimento de canais de diálogo entre o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO, a sociedade e as pessoas atingidas”, “o acesso à informação clara e transparente que é, segundo o ordenamento nacional, pressuposto para a legitimidade e para o controle democrático das decisões tomadas no contexto do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”;

**CONSIDERANDO** que a CLÁUSULA SEGUNDA do mesmo TAC institui como princípios norteadores de todo o sistema autocompositivo criado para a “Gestão do Desastre”,

dentre outros, “a transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”; “a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”; “o estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO e a sociedade; “a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”; bem como “o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos”;

**CONSIDERANDO** que o comportamento contraditório externado pela Fundação Renova para não dar o atendimento adequado à justa demanda dos Camaroeiros implica não somente em violação do princípio da boa-fé objetiva, mas também aos “considerandos” e princípios expressamente previstos no “TAC Governança”, acarretando descumprimento deste mesmo Acordo pelas Empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA, mantenedoras da Fundação e detentoras da maioria dos votos no respectivo Conselho Curador;

**CONSIDERANDO** que a resposta à recomendação deixa evidente a falta de predisposição da Diretoria Executiva da Fundação Renova em atender os camaroeiros, a partir de compromissos firmados no decorrer de 01 ano de atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho;

**CONSIDERANDO** que tem sido comum a Fundação Renova levantar em campo que o principal entrave para a celeridade e atendimento às demandas dos atingidos advém da (falta) de posicionamentos do Conselho Curador e das empresas nele representadas, Vale, Samarco Mineração e BHP Billiton;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Fundação Renova em seu art. 18 dispõe que o Conselho Curador é o órgão normativo, deliberativo e de controle da Fundação Renova, tendo

como atribuições pertinentes ao presente caso (art. 22 e seguintes): deliberar sobre os atos de planejamento estratégico da Fundação, os quais deverão observar sempre os termos do Acordo; supervisionar a atuação da Diretoria Executiva em relação à implementação dos projetos e ações constantes do Orçamento Anual, bem como na utilização dos recursos da Fundação; determinar a correção de eventuais irregularidades verificadas no funcionamento da Fundação;

**CONSIDERANDO** que o exercício das atribuições do Conselho Curador da Fundação Renova de modo a lesar os direitos dos atingidos pelo Rompimento da Barragem de Fundão e em desacordo com os compromissos firmados com o Poder Público e as Instituições de Justiça pode caracterizar desvio doloso de finalidade em relação aos objetivos estatutários da Fundação, acarretando a busca pela retomada dos corretos rumos na sua gestão, assim como a responsabilização civil e criminal dos membros do Conselho Curador;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de atendimento à Recomendação Conjunta, em virtude da situação de vulnerabilidade dos pescadores de camarão da Enseada do Suá, Vitória/ES;

**CONSIDERANDO** que a expedição de Recomendações pelas Instituições de Justiça busca privilegiar o respeito ao ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização, alertando os seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade do seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

**ENCAMINHAM** a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com fundamento no art. 726 da Lei nº 13.105 de 2015, aos membros do **CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO RENOVA**, na pessoa dos seus integrantes listados a seguir, com o objetivo de dar-lhes ciência a respeito de fato juridicamente relevante, expostos na Recomendação Conjunta (anexo 2 e 3):

. Pedro Aguiar de Freitas;

- . Alberto Ninio;
- . Ricardo Eugênio Jorge Saad;
- . José Ângelo Paganini;
- . David James Crawford;
- . Christian Erhard Dobereiner;
- . Ivan Apsan Frediani.

**ENCAMINHE-SE** a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** aos representantes legais das Empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e à presidência da Fundação Renova, assinalando-se o prazo de **10 (dez) dias**, contados da notificação, para envio de resposta informando as providências adotadas, com a finalidade de atender aos deveres previstos no art. 77 do Código de Processo Civil, comprovando cumprimento integral, bem como cronograma respectivo.

**ENCAMINHE-SE** à presidência do Comitê Interfederativo e a Câmara Técnica de Organização Social quanto ao teor da presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, para fins de ciência e adoção das devidas providências em suas respectivas esferas.

Vitória/ES, 20 de novembro de 2018.

**Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:**

**Mariana Andrade Sobral**  
Defensora Pública do Estado do Espírito  
Santo

**Rafael Mello Portella Campos**  
Defensor Público do Estado do Espírito  
Santo

**Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira  
da Silva**  
Defensora Pública do Estado do Espírito  
Santo

**Vinícius Lamego de Paula**  
Defensor Público do Estado do Espírito  
Santo

**Pelo Ministério Público Federal:**

**Malê de Aragão Frazão**  
Procurador da República

**Paulo Henrique Camargos Trazzi**  
Procurador da República

**Pela Defensoria Pública da União:**

**João Marcos Mattos Mariano**  
Defensor Público Federal